Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

z\ACO-UTR-999/2024

Processo - TC/012306/2017
Contratante - Secretaria Municipal de Educação
Contratado - Consórcio Conaetêxtil (constituído por RR Indústria e Comércio de Malhas Ltda. e Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda.)
Acompanhamento da execução do Contrato 03/SME/2017
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a aquisição de 175.347 kits de uniforme escolar – Lote 2, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

53ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SME. Aquisição de kits de uniformes escolares. 1. Aferida prescrição ordinária, tendo sido o último marco interruptivo a análise das defesas apresentadas. Art. 12, p.u., Res. TCMSP 10/2023. PRESCRIÇÃO. Votação unânime. EXTINTO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, RICARDO TORRES – Revisor e JOÃO ANTONIO, em julgar extinto o presente feito, adotando a mesma linha quando do julgamento da análise formal do ajuste, uma vez que foi aferida a prescrição ordinária, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Resolução 10/2023.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que, consoante declaração de voto apresentada, julgou irregular a execução do contrato no período e valores analisados, deixando de emitir qualquer determinação ressarcitória ou punitiva à Pasta e aos responsáveis, uma vez que tais pretensões foram alcançadas pela prescrição, como assinalado pelo Relator.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, cumpridas as medidas regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 17 de abril 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/cv

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 29/07/2024 10:35:17 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 31/07/2024 11:56:38 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 012.306/2017

Egrégio Plenário

Em julgamento o acompanhamento da execução do Contrato 03/SME/2017, no período entre 22/02/2017 a 05/12/2017, com abrangência entre fevereiro a agosto de 2017, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação - SME, e o CONSÓRCIO CONAETÊXTIL, liderado pela empresa Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda., cujo objeto é a aquisição de 175.347 kits de uniforme escolar.

A Auditoria constatou várias irregularidades de responsabilidade da Contratada e da Contratante, sintetizadas na conclusão e apontadas nos itens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5, 4.6, 4.7, 4.8, 4.9, 4.10, 4.11, 4.12 e 4.13, além de uma recomendação, a seguir transcritas:

"Por parte da Contratada

4.1. Os uniformes entregues pelas empresas integrantes do Consórcio não estão de acordo com as especificações técnicas constantes do Termo de Referência, ensejando multa no valor de R$ 2.869.173,53. (item 3.7)

4.2. Houve descumprimento dos prazos de entrega previstos no item 1 da Parte C do Anexo 1 do Edital (90 e 120 dias), ensejando multa no valor de R$ 42.094,13. (item 3.3.1)

4.3. Os cronogramas de entrega apresentados pelas empresas integrantes do consórcio não estão de acordo com o previsto no item 1 do tópico "Informação das entregas" da Parte C do Anexo I da ARP e não foram juntados ao processo administrativo correspondente. (item 3.3.2)

4.4. As empresas integrantes do consórcio não atenderam aos cronogramas de entrega nas unidades escolares. (item 3.3.2)

4.5. Houve atraso na distribuição dos Kits de uniforme aos alunos, pais ou responsáveis nas escolas visitadas, descumprindo o prazo previsto no item 2 do tópico "Prazos de Entrega e Distribuição" da Parte C do Termo de Referência, ensejando multa no valor total de R$ 4.100,00. (itens 3.5.3, 3.5.4 e 3.5.5)

Por parte da SME

4.6. A entrega desmembrada do Kit de uniforme escolar em Kits verão e inverno não foi formalizada por meio de aditamento, constituindo infringência ao art. 66 da Lei Federal nº 8.666/93 (item 3.3).

4.7. Os processos de pagamento analisados não estavam devidamente instruídos, principalmente em relação à medição detalhada que ateste a execução dos serviços, caracterizando infringência ao art. 1º, inciso VII da Portaria SF nº 92/14. (item 3.6)

4.8. Não há evidências de que todas as Unidades Escolares abrangidas pelo contrato em análise realizaram a fiscalização quantitativa e qualitativa dos Kits, assim como sua distribuição aos alunos. (item 3.4)

4.9. O ateste dos Kits pelos fiscais da DRE-CS, nos processos de pagamento, é padronizado e apresentam informações incorretas e/ou inconsistentes (item 3.6).

4.10. Houve aceite de Cronograma de entrega das empresas em desacordo com os termos da ARP. (item 3.3)

4.11. Não houve junção do Cronograma de entrega nos processos que tratam do contrato e dos pagamentos. (item 3.3)

4.12. Não houve encaminhamento da Ordem de Fornecimento à Fiscal da DRECS. (item 3.6)

4.13. O controle de qualidade realizado é precário, tendo em vista que: (1) nos laudos técnicos de avaliação apresentados não consta se, para cada teste realizado, o resultado medido atendeu ou não ao estabelecido no edital;

(2) não há conclusão acerca da aceitabilidade ou rejeição dos quesitos analisados; (3) não foram realizados testes sobre as dimensões das peças de uniforme; (4) existem não conformidades entre os resultados medidos e os parâmetros estabelecidos no edital; (5) o parecer da Abit indicando a aprovação das amostras não está devidamente embasado; (6) em relação aos tênis, há divergências em relação às especificações do edital nos seguintes quesitos: tecidos revestidos do cabedal, comprimento do atacador, espessura da biqueira, espessura e resistência da palmilha de conforto, espessura da palmilha de montagem (item 3.7.1).

Propomos, ainda, a seguinte recomendação:

Recomendação nº 1: A SME deve fornecer às Unidades Escolares as Tabelas de Medidas dos itens do Kit de uniforme escolar antes do período de solicitação pelas famílias. (item 3.5.3).”

Devidamente oficiados os interessados, as respostas e a defesa apresentada pelo Consórcio Contratado não alteraram o posicionamento contido no Relatório Preliminar da Auditoria, sendo mantidos todos os apontamentos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou o entendimento da Auditoria, pelo não acolhimento do acompanhamento da execução do Contrato 03/SME/2017, notadamente por serem as irregularidades de natureza fática e técnica, conjugado à sua manutenção mesmo após as defesas. Ademais, opinou, em relação à aplicação de multa, apontadas nos itens 4.1, 4.2 e 4.5, pela possibilidade de ensejar determinação à Origem para apuração de prejuízo.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, ao seu turno, requereu o reconhecimento dos efeitos financeiros.

A Secretaria Geral destacou que as irregularidades identificadas pela Auditoria revelam a ocorrência de descumprimento de várias cláusulas do Edital e seus anexos, bem como de disposições legais pertinentes.

Nesse diapasão, ratificando a natureza fática e técnica das constatações feitas pela Auditoria, acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, inclusive sobre a determinação para que a Pasta apure o prejuízo

decorrente da à aplicação de multa à Contratada, a Secretaria Geral, com o endosso de seu Titular, concluiu pelo não acolhimento da execução do Contrato 03/SME/2017.

Sobre o pedido da Procuradoria da Fazenda Municipal de aceitação dos efeitos financeiros, a Secretaria Geral, tendo vista as irregularidades apontadas que remanesceram, inclusive o apontamento de valores relativos a multas ainda não apuradas, opinou pelo não acolhimento.

Registre-se que o último marco interruptivo da prescrição foi a manifestação da Coordenadoria II sobre as defesas apresentadas pela Pasta e pelo Consórcio Conaetêxtil (peça 6), datada de 08.11.2018, conduzindo-se a constatação de seus efeitos no presente procedimento.

É o relatório.

VOTO

1. Inicialmente, ressalto que o ajuste em julgamento decorre do Pregão Eletrônico nº 73/SME/2016, no TC 801/2017, bem como da análise do Contrato, no TC 802/2017, julgados extintos, por maioria, pelo voto condutor do Conselheiro Relator, esse com resolução de mérito, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Resolução 10/2023, e aquele por consumada a prescrição intercorrente, ambos na 47ª Sessão Ordinária Não Presencial, em 27 de setembro de 2023, cujos Acórdãos foram publicados no Diário Oficial da Cidade, de 17 de novembro de 2023.

2. No que diz respeito à execução do Contrato n° 03/SME/2017, ante a aferida prescrição ordinária, tendo sido o último marco interruptivo a análise das defesas apresentadas, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Resolução

10/2023, julgo extinto presente feito, na mesma senda adotada do julgamento da análise formal do ajuste.

Cumpridas as formalidades regimentais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2024.03.26 08:25:45 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

GAN/AAC

SONP Nº 53

item 20) E-TCM Nº 12.306/2017

Relator: DD

DECLARAÇÃO DE VOTO

A análise do processo expôs uma série de inconformidades na execução contratual, como falhas significativas no controle de qualidade, atrasos na distribuição dos itens, não atendimento às especificações do edital, entrega do kit de uniforme desmembrada em kit de verão e kit inverno não formalizada por meio de aditamento, apontando para deficiências graves na fiscalização e gestão do contrato, o que é particularmente preocupante dada a natureza do objeto contratado — uniforme escolar — essenciais ao bem-estar dos estudantes.

Diante disso, amparado nas manifestações uníssonas elaboradas pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal, julgo irregular a execução do contrato em análise no período e valores analisados.

Deixo de emitir qualquer determinação

ressarcitória ou punitiva à Pasta e aos Responsáveis, uma vez que tais pretensões foram alcançadas pela prescrição, como bem assinalou o Relator.

É como voto.

TCM, 15 de abril de 2024.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2024.04.15 10:06:32 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

FR/RB